JURISPRUDÊNCIA

TC 72.002.528.98-91

Acompanhamento de licitação - SPTrans - concessão - prestação de serviços do subsistema de transporte coletivo de média capacidade - FURA-FILA - forma de recomposição da tarifa - recomposição e reajuste - critério de desempate não previsto em lei - inexistência de cronograma físico-financeiro - critérios de julgamento que podem acarretar distorções - necessidade de indicação específica dos bens reversíveis - exigência de capital mínimo e de garantias em valores superiores aos limites legais - restrição do universo das participantes - capacidade técnica em caso de consórcio - cláusulas essenciais do contrato - determinação para refazimento do ato convocatório, escoimando-o dos vícios apontados e para remessa de ofícios ao Sr. Prefeito, à Câmara Municipal e à Secretaria Municipal de Transportes para ciência - concorrência revogada pela origem (valor estimado: R$ 296.769.761,00).

Egrégio Plenário

Trata o presente de Acompanhamento concomitante da Concorrência nº 023/97 da São Paulo Transporte S.A., que tem por objeto a concessão para prestação e exploração dos serviços do subsistema da transporte coletivo de passageiros de média capacidade do Município de São Paulo, o popular “Fura-fila".

O edital foi analisado por AUD-II, AT-Economia, AT-Engenharia e AT-Jurídica, bem como por minha Assessoria, que detectaram diversas irregularidades.

A Origem ofereceu esclarecimentos aos pontos questionados, não suficientes, porém, para modificar a opinião dos órgãos técnicos desta Corte.

Por fim, manifestaram-se PFM e SDG, às fls. 396/397 e 398/405.

Relatarei os pontos questionados, com as respectivas manifestações a respeito.

1) **Recomposição da Tarifa de Remuneração.**

O edital previu que a Tarifa de Remuneração do concessionário seria recomposta entre o mês da apresentação da proposta e o mês de início da operação comercial, aplicando-se como indexador o IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas.

AT-Jurídica entendeu que esta previsão contratual é ilegal ou, quando muito, imprecisa, visto tratar-se, em verdade, de reajuste.

Observou, também, que ao utilizar indevidamente a recomposição, ao invés de reajuste, a variação que vier a ocorrer na tarifa de remuneração não refletirá no valor do ônus da concessão a ser pago pela concessionária, posto que a minuta contratual estabelece que o valor do

ônus só será acrescido quando houver reajuste da tarifa de remuneração, na mesma base e periodicidade.

A Origem esclareceu que a recomposição da tarifa não se situa nem como reajuste nem como revisão, justificando a sua inclusão em razão do longo período previsto entre a data da proposta e o início da operação.

AT-Jurídica considerou inaceitável a justificativa, pois teria sido criada figura jurídica não prevista na legislação, o que é defeso ao Administrador.

Ressaltou, ainda, que a alegação de que irá ser recomposto o ônus da concessão quando ocorrer a recomposição do valor da tarifa de remuneração não é aceitável, porque as disposições contratuais, necessária e expressamente, deveriam prever a hipótese.

A respeito, SDG concluiu que o silêncio contratual, a respeito, poderá resultar no comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, em prejuízo da Administração.

2) Critério de desempate

O edital prevê no item III do Anexo VI que, havendo empate nas propostas econômicas (tarifa de remuneração e ônus de concessão), será escolhida a que apresentar o maior quociente entre a total da tarifa recebida durante o contrato e o total do ônus a ser pago.

Os órgãos técnicos ressaltaram que esse critério não está contemplado na legislação federal, que prevê unicamente o sorteio.

AT-Economia apontou que, embora sendo objetivo, o mesmo privilegia o licitante que apresentar a menor tarifa de remuneração, implicando em maior risco para a Prefeitura.

A SPTrans esclareceu que não seria critério de desempate, mas um segundo critério de classificação.

Quanto a privilegiar a menor tarifa de remuneração, justificou, assim, que estará facilitando a manutenção da modicidade na tarifa de utilização. Tarifa de utilização, esclareça-se, é o valor que o usuário pagará pelo uso do serviço.

AT-Economia manteve sua crítica a respeito. A AT-Jurídica entendeu que, ainda que se admitisse, por hipótese, um segundo critério de julgamento, o adotado no edital não serve para aferir a vantajosidade para a Administração, consoante, aliás, expressou a AT-Economia.

3) Cronograma Físico-financeiro

Em sua manifestação, AT-Engenharia apontou a não exigência do cronograma fisico-financeiro das obras e serviços, o qual deve ser fornecido pela concessionária, conforme dispõe o § 1º do art. 17 da Lei Municipal nº 12.328/97. Esta lei, frise-se, cria no Sistema Municipal de Transportes Urbanos de São Paulo o Subsistema de Transporte Coletivo de Média Capacidade e autoriza a sua prestação e exploração pelo regime de concessão.

A Origem alegou que a obra a ser realizada, construção de garagem, não é obra

pública, dispensando, portanto, a apresentação do cronograma.

AT-Engenharia, secundada por SDG, observou que a norma legal é aplicável a quaisquer obras vinculadas à concessão.

4) Julgamento da Proposta Técnica

AT-Engenharia analisou os critérios de julgamento das propostas técnicas, concluindo que o edital não atende, de forma objetiva, o disposto no art. 13 inciso IX, da Lei Municipal n^0 12.328/97, posto que a forma de pontuação pode acarretar distorções, consoante demonstrou valendo-se de um exemplo hipotético.

Ressaltou, ainda, que o ato convocatório, ao se referir aos "Profissionais contratados pela Proponente", não especifica o tipo de relação entre o profissional e a licitante.

A SPTrans defendeu os critérios de notas, alegando que são objetivos, não deixando margem a dúvidas ou interpretações subjetivas. Afirma, ainda, que está exigindo estar o profissional vinculado à proponente.

Em nova manifestação, AT-Engenharia informou que a concorrência não é de técnica e preço, onde a técnica influiria decisivamente na escolha da concessionária. Nesta licitação, ressaltou, deve ser avaliada apenas a capacidade técnica do licitante, que deverá demonstrar ter conhecimento da matéria e aptidão para o desempenho da atividade. Disse, também, que o edital não exige que o profissional pertença ao quadro permanente da proponente, conforme dispõe o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

5) Reversão e Indenização

AT-Engenharia observou que os bens reversíveis estão descritos genericamente no edital, sem a sua devida caracterização. Ainda, as fórmulas de cálculos das amortizações e depreciações dos investimentos, bens e equipamentos são incompletas, não estão devidamente justificadas, e, em alguns casos, mostram-se desvinculadas da real depreciação do bem. Houve descumprimento, desta forma, dos incisos XI e XVI do artigo 13 da citada Lei Municipal nº 12.328/97.

A Origem observou que a lei não exige o detalhamento dos bens reversíveis, nem tampouco das suas condições. Afirmou que a indenização deverá ser calculada verificando as depreciações ocorridas ao longo do contrato, cujas fórmulas e critérios estão no edital, não sendo exigido, pela legislação, a fundamentação dessas fórmulas e critérios.

AT-Engenharia ressaltou que, inexistindo a fundamentação, não haverá transparência, o que dificultará a fiscalização por esta Corte.

6) Capital Mínimo e Valor das Garantias

AT-Jurídica observou que o edital exigiu como capital mínimo e garantias (para licitar e para a execução do contrato) valores superiores aos limites previstos em lei, comparando-se a soma da estimativa de investimento necessário com o valor mínimo do ônus da concessão.

SPTrans justificou os valores fixados por entender que o limite legal deve ser

calculado sobre o valor total da contratação, ou seja, o montante a ser recebido pela concessionária, ao longo do período contratual. Desta forma, as exigências editalícias poderiam ser consideradas moderadas.

Em nova manifestação, AT-Jurídica ressaltou estar a Origem equivocada, não se ajustando à exigência ao princípio da isonomia, conforme entendimento da doutrina.

SDG, em seu pronunciamento, entendeu que a finalidade de estabelecer um valor mínimo para o capital social é demonstrar a capacidade econômica-financeira da licitante. Logo, o valor exigido no edital conduz à restrição do universo de participantes.

7) Consórcio

Alertou a minha Assessoria que, para se verificar a capacidade técnica do licitante, em caso de consórcio, o edital exige comprovantes de qualquer das consorciadas, contrariando o disposto na legislação, ou seja, art. 19, inciso III, da Lei Federal nº 8.987/95 (Lei das Concessões), art. 33, III, da Lei nº 8.666/93 e art. 40, III, da Lei Municipal nº 10.544/88 (leis de licitações), que determinam a aferição técnica de cada consorciado.

Concluiu, desta forma, que as empresas consorciadas, admitido, por legal, o somatório dos quantitativos, deveriam comprovar sua individual capacidade técnica e econômica, com vistas a alcançar o quantitativo exigido pela licitação.

Entendeu, a Origem, que o somatório permitido pela lei não se restringe à quantidade de cada atestado exigido, mas, sim, ao global das exigências, que abrangeria a soma de "técnica, capital, trabalho e know-how", conforme lição de Hely Lopes Meirelles.

Argumentou, ainda, que o objeto da concessão exigiria da licitante experiência em mais de uma área. Logo, não seria razoável que as consorciadas a tivessem em todos os segmentos, tendo em vista que o consórcio poderá ser formado por especialistas em cada área. A demonstração de quantitativos por cada empresa consorciada restringiria o afluxo de interessados à concorrência.

SPTrans trouxe aos autos editais de licitações efetuadas por órgãos estaduais, que aceitam a qualificação técnica de apenas uma das consorciadas, inclusive, em um dos casos, a possibilidade de participação de fundações e fundos de pensão.

AT-Jurídica endossou integralmente a manifestação de minha Assessoria, porém reconheceu que a linha de interpretação defendida pela Origem reflete o entendimento de parte da doutrina.

SDG entendeu que, embora a lei expressamente mencione a necessidade de cada empresa consorciada apresentar os documentos, seria permitido concluir, ao se referir a somatório, que a qualificação poderia ser comprovada "pelo conjunto de capacitações técnico-operacionais das empresas interessadas no consórcio". Nesse ponto, concluiu que as disposições do instrumento convocatório não estão viciadas.

8) Do ônus da concessão

AT-Jurídica questionou o fato do edital não estabelecer quando se iniciará o pagamento do ônus da concessão e por qual período deverá ser pago transferindo o encargo para a

licitante, que deveria fazê-lo em sua proposta. Desta forma, estaria prejudicada a escolha de proposta mais vantajosa, porque o lance maior não refletirá, necessariamente, a melhor alternativa financeira.

Esclareceu, a Origem, que o ato convocatório prevê que as propostas serão avaliadas consoante sua vantagem financeira, pela utilização do valor presente das propostas, resultando em um julgamento objetivo.

SDG manifestou-se em consonância com as justificativas da SPTrans.

9) Cláusulas essenciais

AT-Jurídica observou que a minuta do contrato tem imperfeições em seu conteúdo, a saber:

a) não inclusão da norma contida no item 11.7 do edital, que obriga a vencedora a depositar, para a SPTrans, a importância de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em 12 parcelas mensais, a partir de 30 (trinta) dias após a celebração do ajuste;

b) reprodução insatisfatória dos subitens 11.1.1 a 11.1.4 do edital, que tratam de obrigações da contratada em relação ao imóvel onde deverá construir a garagem;

c) não fixação do valor da multa por inobservância parcial das obrigações da concessionária, existindo previsão de multa somente no Regulamento Operacional, o qual se refere apenas à operacionalização dos serviços de transporte coletivo, não se aplicando às hipóteses de descumprimento contratual;

d) previsão, na cláusula 14.1, da possibilidade de fusão, cisão ou incorporação da concessionária, não permitidos pela Lei Municipal nº 12.328/97, que prevê apenas a hipótese de alienação de controle acionário.

A Origem esclareceu:

- a exigência prevista no item 11.7 do edital não seria cláusula essencial do contrato, mas sim, condição prévia para a realização do contrato. Justificou, ainda, que a eventual omissão dessa disposição e a não reprodução integral dos subitens 11.1.1 a 11.1.4 não viciariam o ajuste porque o edital e seus anexos integrarão o contrato de concessão;

- as falhas passíveis de sofrerem a imposição de multas são aquelas especificadas no regulamento operacional. As de maior gravidade, que representem inadimplemento contratual, terão como conseqüência a intervenção ou a declaração de caducidade da concessão;

- a cláusula 14.1 da minuta traz hipótese não prevista na lei municipal, porém preceituada na lei federal de concessões, e, sendo assim, a aplicabilidade dos ditames da lei municipal ou da federal será analisada se e quando ocorrer tal situação.

Em novo pronunciamento, AT-Jurídica reafirmou suas posições, que foram seguidas por SDG.

10) Auditoria Independente

O item 7.3 da minuta do contrato estabelece, no caso de divergências no cálculo do reajuste ou revisão da tarifa da remuneração, a possibilidade de contratação de uma empresa de auditoria independente, cujo parecer vinculará as partes.

AT-Economia entendeu que esta disposição contratual não se justifica, bastando a análise por parte da própria concedente.

SPTrans justificou a inclusão da cláusula com base nos contratos em vigor no Sistema de Transporte Coletivo do Município, na sua modalidade comum, conforme prevê a Lei Municipal nº 11.037/91.

11) Termo Aditivo

Os órgãos técnicos apontaram que as modificações editalícias contidas em termo aditivo deveriam ter sido consolidadas num único instrumento. Isto porque, do modo como está, dificulta a consulta do ato convocatório, podendo levar os licitantes a erro. Para a Origem, tal fato não comprometeu o seu entendimento.

Encerrando a instrução processual, a douta PFM observou que a matéria em discussão nestes autos é extremamente polêmica e complexa, tendo os órgãos técnicos apresentado resistência a inúmeros pontos do edital. Assim, em face das divergências inconciliáveis, concluiu pela conveniência da elaboração de um novo edital, com a eventual adoção dos subsídios fornecidos pelos órgão técnicos desta Corte.

SDG, em sua conclusão, opinou pela determinação à Origem para que proceda às alterações necessárias e incluía as promovidas no termo aditivo, sob pena de se comprometer a legalidade do certame.

É o relatório.

VOTO

O conteúdo de um edital é, pode-se dizer, a essência do procedimento licitatório, desempenhando, consoante lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, as seguintes funções:

" - dá publicidade à licitação;
- identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas;
- circunscreve o universo de proponentes;
- estabelece os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas;
- regula atos e termos processuais do procedimento;
- fixa cláusulas do futuro contrato."

(obra: "Licitação", 1ª edição, pág. 32)

Por esse instrumento a Administração leva ao conhecimento público sua intenção de contratar, a forma, condições e modo de fazê-lo.

Haverá, necessariamente, de conter elementos indispensáveis, concernentes à qualificação técnica e econômica, asseguradores da isonomia dos concorrentes e da obtenção da melhor proposta, devendo seus preceitos ser certos, objetivos, com o intuito de não se ofender a isonomia e a publicidade; claros, precisos, a fim de possibilitar aos interessados a fiscalização dos

princípios licitatórios.

Ademais, deverá enunciar devidamente o futuro objeto da contratação (incluído o modo de operação), para proporcionar aos interessados elementos que lhes permitam avaliar a viabilidade do empreendimento.

Cite-se, a propósito, Lucia Valle Figueiredo:

> "O objeto da licitação deve também estar bem definido sob pena de, se não caracterizado plenamente, ensanchar problemas futuros, inclusive a invalidação da licitação por indefinição do que se pretende contratar."
> (Obra: "Direito dos Licitantes", 29ª edição).

Feitas estas breves considerações, passo à análise do edital da concorrência nº 23/97.

Entendo não procedente tão somente o questionado no item 8 de meu relatório, concernente a ônus da concessão.

Isto porque a fixação, na proposta, da forma de pagamento do ônus da concessão está prevista no ato convocatório, proporcionando a qualquer licitante a adequação do pagamento do ônus ao seu fluxo financeiro.

Tal possibilidade não viola o princípio da isonomia.

Tampouco prejudica o julgamento, porquanto as ofertas serão sopesadas consoante o seu valor presente.

Destarte, por meio de técnicas de matemática financeira, os oferecimentos são transformados em seu equivalente financeiro, no presente, possibilitando justa comparação e classificação das propostas, preservando-se o interesse público.

Em contrapartida, julgo corretos os demais pontos suscitados pelos órgãos técnicos e pela Assessoria de meu Gabinete, pelos motivos expostos como segue.

I - Recomposição da Tarifa de Remuneração

Em relação a este ponto, entendo que o contrato deveria prever expressamente que a recomposição deveria ser aplicada também para o ônus da concessão, não deixando margem à dúvida.

Não obstante, o termo recomposição não encontra respaldo legal, enquadrando-se como reajuste de tarifa, o que não poderia ocorrer em período inferior a 12 (doze) meses.

A solução, para evitar o desequilíbrio na equação econômico-financeira, em razão do longo período entre a apresentação da proposta e o início da operação, está no § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.750-50, reeditada em 05/05/99, estabelecendo que o período de reajuste pode ser contado a partir da apresentação da proposta ou do orçamento. O critério a ser adotado, dispõe esse dispositivo, deve ser fixado no edital.

II - Critério de desempate

Desnecessária a análise do critério adotado, tendo em vista que a cláusula editalícia contraria o disposto no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666/93, ou seja, é admitido somente o sorteio para desempate de propostas comerciais.

Contudo, apenas para deixar clara minha posição, tenho a dizer que a alegação da Origem de que não se trata de critério de desempate, mas de segundo critério de classificação, é descabida, visto que o mesmo só será utilizado se houver empate no julgamento das propostas.

Além do mais, é inusitada essa forma, posto não ser possível, em procedimento licitatório, mais de uma classificação de propostas.

III - Cronograma físico-financeiro

A Lei Municipal nº 12.328/97 estabelece no art. 17, § 1º**:**

"Deverá o contrato estipular os cronogramas fisico-financeiros das obras e demais serviços vinculados à concessão".

Portanto, clara a obrigatoriedade do cronograma físico- financeiro, tanto das obras quanto dos serviços, de resto não está previsto no edital ou na minuta do contrato.

IV - Julgamento da Proposta Técnica

Cabe esclarecer, primeiramente, que o edital dividiu a qualificação técnica em duas etapas. A primeira, analisada com as demais habilitações (jurídica, fiscal e econômico-financeira). A segunda, que o ato convocatório chama de julgamento das propostas técnicas, sendo, na verdade, o momento em que se verificaria a metodologia da execução.

Esse julgamento de “propostas técnicas" contém critérios variados. O principal cuida de estabelecer pontuação relativa à experiência anterior da proponente e de seus profissionais.

Conforme relatado, a AT-Engenharia entendeu que tais critérios de pontuação podem causar distorções, desqualificando proponente com pequena diferença em relação à outra, em apenas um dos itens.

Concordo com a SPTrans no sentido de ser objetiva a pontuação. Porém, o modo de fazê-la gera distorção, sendo uma das causas a fixação de apenas três patamares de pontuação com grande variação de pontuação entre eles.

Relativamente a esse julgamento, porém, este não é o único vício, conforme exporei mais a frente.

V - Reversão e lndenização

Quanto a esta questão, entendo estar a AT-Engenharia com razão quando observa a necessidade dos bens reversíveis serem indicados de maneira mais específica, embora, com certeza, não se possa fazê-lo de forma exaustiva. Igualmente, certa a Engenharia, no que respeita às fórmulas de cálculo, as quais devem ser completas e devidamente justificadas.

VI - Capital Mínimo e Valor das Garantias

A questão do capital mínimo, da garantia para licitar (qualificação econômico-financeira) e da garantia do contrato nos leva a refletir sobre qual o parâmetro de incidência do percentual máximo previsto em lei.

A lei de licitações afirma que as exigências devem ter como base o valor estimado da contratação, facilmente detectável no caso de obras e serviços.

A dúvida surge quando se trata de concessão de serviços públicos.

Marçal Justen Filho soluciona a questão, em sua obra "Concessão de Serviços Públicos":

> "O art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666 prevê que a exigência deverá limitar-se a 10% *do valor estimado da contratação*. Tem-se entendido, muitas vezes, que o valor estimado do contrato de concessão é o valor total a ser arrecadado pelo futuro concessionário. Assim, se o montante total das tarifas, durante o período do contrato, for estimado em vinte bilhões de reais, o limite da exigência seria de dois bilhões de reais. Parece que essa interpretação desnatura a exigência. Não há qualquer vínculo entre o montante total a ser arrecadado durante o contrato e a idoneidade para executar dito contrato. A elevação do montante a ser arrecadado não faz presumir exigência de patrimônio líquido mais elevado. O problema reside no *montante estimado de desembolsos*. (...) Portanto, se é estimado que o sujeito desembolsará quinze bilhões de reais para executar a concessão não é possível utilizar como base de cálculo valor da arrecadação projetada com as tarifas (vinte bilhões)". (pág. 211/212, 1ª edição)

Portanto, o constante no ato convocatório desta concorrência é excessivo.

Destarte, o parâmetro deverá ser o valor do contrato (estimado, na concorrência), composto pelos valores da obra e do ônus de concessão.

VII - Consórcio

Preliminarmente, há que se consignar que as críticas feitas neste tópico dizem respeito ao contido no edital sob exame e não tiveram a veleidade de fazer um exame genérico de procedimento licitatório para outorga de concessão de serviços públicos.

Ao contrário do que afirma em sua lição de hermenêutica jurídica expendida às fls. 32/45 pelo signatário da defesa da SPTRANS, minha Assessoria não deu aos textos legais a tão vilipendiada interpretação gramatical, nem, estritamente, se ateve às palavras escritas.

Antes, teve em mira interpretá-los sistematicamente, sem ignorar que as palavras estão, irretorqüivelmente, escritas nos textos em comento, e sem esquecer os princípios de Direito regentes do procedimento licitatório.

Não posso deixar passar a oportunidade de citar Marçal Justen Filho, que a propósito do assunto assim se expressa:

"... parte-se do pressuposto de que nenhuma solução prática será adequada se a

> teoria e os princípios forem esquecidos. Não se admite que o critério de solução seja fundado no arbítrio do agente público ou na subjetividade pura e simples do intérprete. Interpretar e aplicar a norma são atividades inter-relacionadas e se vinculam aos princípios constitucionais fundamentais. O que não se admite é que o intérprete-aplicador esqueça as decorrências práticas de suas concepções teóricas. Deverá sempre guiar-se pelo princípio da razoabilidade, o que se traduz em uma avaliação da realidade em que se insere."
> (Obra: "Concessões de serviços Públicos", edição l997, pág. 10).

No caso dos autos, como sobejamente especificado, a matéria é regida pela Lei Municipal nº 12.328, de 24/4/97, que dispõe no art. 16:

> "Será permitida na licitação, a participação de empresas em consórcio, observando-se as seguintes condições:
>
> I - Apresentação de compromisso, por instrumento público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;
>
> II - Indicação da empresa responsável pelo consórcio;
>
> III - Apresentação dos documentos exigidos no inciso V do artigo 13, por parte de cada consorciada;
>
> IV - Impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente."

Por sua vez, o mencionado artigo 13 diz respeito a regras fixadas pelo diploma legal para a edição do edital, determinando, no item V, que o mesmo deverá conter:

> "Os critérios e a relação dos documentos exigidos, para a aferição da habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, compatíveis com os compromissos e encargos a serem assumidos pela concessionária."

No mesmo sentido, prescrevem os artigos 19 da Lei Federal nº 8.897/95, 40, III, da Lei Municipal n^{0} 10.544/88 e 33, III, da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, a obrigatoriedade da apresentação de documentos de habilitação/capacidade jurídica/técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal/previdenciária de cada consorciada.

Nesse sentido, aliás, o entendimento de Luiz Alberto Blanchet, em sua obra "Concessão e Permissão de Serviços Públicos", ed. 1995, pág. 97 , ao analisar a Lei Federal de nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão de serviços públicos:

> "O inciso III deste art. 19 reitera a regra prevista no inciso III do art. 33 da Lei nº 8.666/93: cada integrante do consórcio deverá apresentar a mesma documentação que lhe seria exigível caso estivesse participando isoladamente".
>
> E continua

> “O inciso III do art. 19 em análise, todavia, exige que os documentos comprobatórios do implemento das condições de liderança da empresa responsável pelo consórcio - exigidas pelo inciso XII do art. 18 - sejam apresentadas por parte de cada consorciada, o que é absolutamente dispensável, bastando que apenas e exclusivamente a responsável pelo agrupamento de empresas o faça. Somente, pois a documentação a que alude o inciso V do art. 18 deverá ser apresentada por parte de cada empresa individualmente." (grifos nossos).
>
> O dispositivo legal mencionado pelo Mestre dispõe:
>
> “Art. 18 - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:
>
>
> V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal.
>”

Logo, entende aquele Autor, a qualificação há de ser aferida de cada integrante do consórcio. Dispensável, apenas, em sua opinião, a apresentação, por cada consorciada, da documentação referente à liderança da empresa responsável pelo consórcio.

Se verdadeiro o fato de poder discricionariamente a Administração, com foco no interesse público, traçar os rumos das exigências técnicas e econômico-financeiras, também é certo, em face do mesmo interesse público, delas prescindir, seja a que título for, à vista do texto constitucional, quando se reporta às indispensáveis a garantir o cumprimento das obrigações ajustadas.

É o que se extrai da obra de Antonio Carlos Cintra do Amaral, “Licitação para Concessão de Serviço Público", pág. 31:

> “O dispositivo constitucional exige que exista uma relação de adequação entre o requerido pela Administração e o objeto da licitação. Essa relação de adequação traduz-se na noção de indispensabilidade. Assim, a Administração não pode exigir requisitos de capacitação técnica ou econômico-financeira além do que seja essencial ao cumprimento das obrigações, frustrando, assim, o caráter competitivo da licitação. Mas também não pode efetuar exigências aquém do que seja essencial ao cumprimento das obrigações, favorecendo, com isso, a participação de interessados sem capacidade, quer técnica quer econômica para cumprir o contrato."

Aliás, a qualificação técnica não se resume à capacidade técnico-operacional, como quer fazer crer a Origem.

Capacidade técnica, que pode ser genérica, especifica e operativa, no dizer de Hely Lopes Meireiles, “é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação."

Ensina-nos, mais, o Mestre:

> "Comprova-se a capacidade técnica genérica, pelo registro profissional, a específica, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; e a operativa, pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução. E assim é porque o licitante pode ser profissional habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a realização do objeto do contrato; pode ser habilitado, e possuir o aparelhamento e pessoal adequados, mas indisponíveis para a execução do objeto do contrato, por estar exaurindo a sua capacidade operativa real."
> ("Direito Administrativo Brasileiro", l6a edição, pag.266)

Ademais, também é verdadeira a afirmativa de que a concessão aqui tratada envolverá, ou poderá envolver, atividades multifacetadas, requerendo tecnicidade de diferentes ramos.

Igualmente, poderá abranger entes com capacidade jurídica diversa, os quais haverão de demonstrá-la, como, igualmente, haverão de mostrar a sua qualificação técnica para o desenvolvimento da específica atividade que dela se espera.

Neste caso, por óbvio, o edital deveria, adequadamente, ter especificado os critérios de circunscrição das proponentes em consórcio, a fim de se conhecer o ramo do negócio a que se dedicaria.

Caso contrário, não se poderá afirmar estar-se diante de consórcio, uma vez que determinadas atividades, por consentimento legal, poderão ser contratadas com terceiros, "ex-vi" do disposto no § 1º do art. 25 da lei federal de concessões.

VIII - Cláusulas essenciais

O art. 23 da Lei Federal nº 8.987/95 e o art. 17 da Lei Municipal nº 12.328/97 cuidam das cláusulas essenciais do contrato, ou seja, as que devem constar expressamente do contrato de concessão.

Para cumprir a norma legal não é suficiente a inclusão de regras no edital, fazendo constar do termo do contrato que o ato convocatório o integra. O edital pode vir a compor o contrato com o objetivo de subsidiar a sua interpretação. não para substituir cláusulas essenciais.

Portanto, no contrato e, conseqüentemente, na minuta que compõe o edital, devem constar as cláusulas ditas essenciais, previstas na legislação, como as que AT-Jurídica apontou, ou seja: inclusão da obrigação contida no item 11.7 do edital, reprodução integral das obrigações contidas nos itens 11.1.1 a 11.1.4 do ato convocatório e fixação do valor de multas à contratada por descumprimento das regras do ajuste.

Além disso, a previsão da possibilidade de transferência da concessão por meio de fusão, cisão ou incorporação contraria a Lei Municipal nº 12.328/97, que não admite a transferência da concessão, mas apenas a do controle acionário da concessionária.

Ora, a Lei Federal de Concessões aceita a transferência da concessão, com anuência do poder concedente. Entretanto, a lei municipal não dispõe sobre esse permissivo.

Logo, o contrato deve ser modificado para atender apenas a hipótese prevista no diploma municipal.

IX - Auditoria Independente

A contratação de auditoria independente para resolver divergências relativas ao reajuste ou à revisão da tarifa consubstancia verdadeiro juízo arbitral.

A Doutrina se divide sobre a possibilidade de sua aplicação em contratos administrativos. Entretanto, mesmo aqueles que a entendem cabível, como Eurico de Andrade Azevedo e Maria Lúcia Mazzei de Alencar, afirmam:

> "As dúvidas relacionadas com o reajuste e a revisão das tarifas não podem ser objeto de arbitragem, visto que a fixação da tarifa não se infere entre os direitos patrimoniais do Estado, mas decorre do seu poder de império" (Concessão de Serviços Públicos, pág. 104).

Portanto, ilegítima a previsão aposta na minuta do contrato.

Cabe destacar, ainda, que este dispositivo diz respeito a critério de reajuste e de revisão de tarifa e deveria estar incluído, necessariamente, em cláusula editalícia, não apenas na minuta do futuro contrato, consoante determinam os diplomas legais que regem a matéria, tanto os de concessões de serviços públicos, quanto os dos procedimentos licitatórios.

X - Termo Aditivo

A prática da não consolidação do edital após a edição de termos aditivos sem dúvida dificultou o seu entendimento, podendo levar a erro os proponentes.

Aliás, os órgãos técnicos e minha Assessoria puderam comprovar a árdua tarefa de sua análise.

Sem maiores considerações, a respeito, afirmo a necessidade de sua consolidação em casos de mudanças substanciosas em seu texto.

XI - Outras Considerações

As irregularidades até aqui apontadas já seriam suficientes para a edição de novo ato convocatório, com a necessária correção dos seus vícios.

Em reforço, porém, minha Assessoria detectou outros graves defeitos, consoante passo a expor.

A) O edital prevê 2 (duas) modalidades de tarifas, a de remuneração e a de utilização, assim definidas na cláusula 2.1.:

- **"Tarifa de Utilização -** Preço fixado pelo Poder Executivo Municipal, a ser pago pelo usuário para adquirir o direito ao ingresso e utilização do serviço do Subsistema de Transporte Coletivo de Passageiros de Média Capacidade."
- **"Tarifa de Remuneração -** Valor calculado por passageiro transportado, proposto na licitação que deu origem a este contrato, para remunerar a

concessionária do seu investimento em projetos, equipamentos, sistemas e veículos, bem como em implantação e custeio da operação, manutenção e atualização do Grupo de Linhas abrangido pela concessão, além dos custos adicionais."

A Lei Municipal nº 12.328, em seu art. 11 e parágrafos, ao dispor sobre a tarifa do serviço público a ser concedido, não menciona duas modalidades de tarifas, determinando, expressamente, no **§ 2º: "**... a concessionária terá a tarifa como remuneração do seu investimento em projetos, equipamentos, sistemas e veículos, bem como em implantação e custeio da operação, manutenção e atualização do trecho objeto da concessão, incluindo eventuais ônus com desapropriações e obras públicas necessárias à implantação do empreendimento, podendo o edital de licitação contemplar receitas acessórias ou complementares a serem destinadas à concessionária".

Na interpretação da Origem (Anexo 1 - Parte 2), a necessidade de distinção entre as duas tarifas emergeria da própria lei supra mencionada, que prevê como um dos critérios de julgamento da concorrência "o menor valor da tarifa", mas, o citado art. 11 dispõe que o valor da tarifa seria fixado por ato do Prefeito, em obediência à disposição expressa da Lei Orgânica do Município, o que traria uma contradição em sua aplicação. Assim, argumenta, como "a lei não contém palavras inúteis" e "deve ser interpretada inteligentemente", conclui que as duas modalidades de tarifa estariam contempladas no diploma legal.

Ora, não existe a contradição legal apregoada pela SPTrans, visto ser perfeitamente conciliável a fixação da tarifa pelo Chefe do Executivo e constante da proposta vencedora, conforme demonstra Marçal Justen Filho, quando ensina que a tarifa será fixada de acordo com a proposta vencedora:

> "(...) deve ter-se em vista que a competência para fixação da tarifa é do Estado, sendo inviável sua delegação a particulares. Portanto, o art. 9º não prevê que a tarifa seria fixada pelo particular, através da proposta vencedora. Dispõe, isto sim, que a tarifa será fixada tendo em vista o valor constante da proposta vencedora." (Concessão de Serviços Públicos, pág. 156)

Assim, inadmissível a previsão de duas modalidades de tarifas, o que contraria um dos elementos básicos da concessão, qual seja o da remuneração do concessionário pela tarifa paga pelo usuário, conforme demonstrado por Antônio Carlos Cintra do Amaral:

> "Quando o serviço é prestado indiretamente pelo Poder Público ao usuário, mediante concessão, é por este remunerado mediante tarifa. Esta é paga pelo usuário diretamente à concessionária, pela prestação efetiva do serviço" (Concessão de Serviço Público, pág. 19).

Tarifa é única, como único é o preço público.

Portanto, ilegal o estabelecimento de tarifas diferenciadas, contrariando a sua natureza jurídica.

B) O ato convocatório e a minuta do contrato permitem à concessionária arrecadação de receitas acessórias (exploração de publicidade comercial nas estações e terminais) e receitas complementares (locação de espaços comerciais e implantação de empreendimentos na faixa de domínio vinculada à concessão). Porém, não explicitam que

essas receitas deverão compor o equilíbrio econômico-financeiro da avença.

Ora, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem fundamento constitucional e abrange todas as parcelas contratuais, não apenas a receita tarifária.

Neste sentido, o comentário de Marçal Justen Filho:

> "Na medida em que os resultados econômicos adicionais são considerados para fins da remuneração do concessionário, passam a compor a equação econômico-financeira da contratação. Logo, a variação desses resultados em face das expectativas, segundo a teoria da imprevisibilidade, poderá conduzir à recomposição do equilíbrio econômico- financeiro."(ob. cit., pág. 161/162)

A Lei Federal nº 8.987/95 (lei das concessões) prevê no artigo 11, parágrafo único, a obrigatoriedade das receitas acessórias e complementares serem consideradas no inicial equilíbrio econômico-financeiro.

Contrariando-a, a Lei Municipal nº 12.328/97 estabelece, no inciso VI do art. 13, que essas receitas não serão reputadas para o fim citado.

Sendo a Lei nº 8.987/95*,* lei nacional, não exclui a competência do Município de produzir suas próprias leis, desde que com ela não conflitem.

Prevalece, pois, a Lei Federal no ponto ora enfocado, devendo o edital e contrato preverem a inclusão das receitas acessórias e complementares no inicial equilíbrio econômico-financeiro.

C) O item 12.11 do edital estabelece que o contrato de concessão poderá ser utilizado como garantia para os financiamentos de investimentos necessários para a implementação da atividade concedida. Porém, não estabelece restrições para tal garantia, em desacordo com o art. 21 da Lei Municipal nº 12.328/97, que admite o oferecimento das receitas da concessão "até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço".

Portanto, o edital deve ser adequado à lei.

D) Dispõe o supra citado diploma serem cláusulas essenciais do contrato, entre outras: as relativas: "XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente ou a quem este indicar; XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária". Estas regras estão, semelhantemente, previstas no art. 23 da lei federal de concessões. A minuta do contrato, porém, não as contém, contrariando prescrição legal.

E) O ato convocatório, no item 12.8, prevê a possibilidade do poder concedente, em caso de rescisão contratual, convocar para a execução dos serviços, pelo prazo remanescente, as demais concorrentes, obedecida a ordem de classificação. Entretanto, omite em que condições se fará a contratação, sendo certo que a Lei Federal nº 8.666/93 inclui como hipótese de dispensa de licitação (no inciso XI do art. 24) a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, porém, prescreve que a contratação seja efetivada nas mesmas condições da licitante vencedora. Portanto, não condizente o edital com a regulamentação da matéria.

F) Como já exposto, o ato convocatório prevê a etapa de julgamento de propostas técnicas, que cuidaria da verificação da metodologia de execução, em conformidade com o §8º do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

> "§8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos."

Marçal Justen Filho explicita qual deva ser o conteúdo da metodologia de execução:

> "A metodologia de execução nada mais é do que o conjunto de procedimentos técnicos que o licitante propõe-se a adotar para a execução do objeto da licitação. (...) a metodologia de execução é objeto de avaliação destinada a determinar se é ou não aceitável. Será inaceitável quando a proposta não preencher os requisitos técnicos constantes do edital ou quando não se revelar casualmente apta a produzir desempenho satisfatório do objeto" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 180).

Assentado o entendimento da metodologia de execução, analise-se o procedimento do ato convocatório, no que tange ao julgamento das propostas técnicas consoante as regras previstas no seu Anexo VI do edital.

Segundo essas regras, a proposta técnica deverá ser dividida em 8 (oito) capítulos.

Em relação aos sete primeiros capítulos, o ato de chamamento prevê que a proposta será avaliada de modo objetivo, em relação aos seguintes aspectos: coerência, adequação às orientações e exigências do certame, exeqüibilidade e correção dos dados e cálculos apresentados. O critério de avaliação consistirá em aprovar ou reprovar cada um desses aspectos. Porém, o edital não esclarece como será essa aprovação ou reprovação, uma vez que não são estabelecidas medidas para aferição dos "aspectos", ou sequer como uma proposta atenderá a cada exigência.

Portanto, o critério de julgamento se reveste de total subjetivismo, contrariando, destarte, o disposto no §8º do art. 30 da lei de licitações.

O Capítulo 8 (Comprovantes de Capacidade de Execução e Garantias) determina a apresentação de cartas de instituições financeiras, seguradoras ou corretoras de seguros e empresas de auditoria que declarem ter conhecimento da proposta da licitante, comprometendo-se a assessorá-la na execução do contrato.

Esta determinação não diz respeito ao julgamento da metodologia de execução e não encontra fundamento em texto legal.

Mandamento estranho revela-se a exigência de compromisso de prestar assessoria na fase licitatória, visto que tal assessoria não é obrigatória na execução dos serviços.

O item d desse mesmo capítulo 8 exige a apresentação de certidões que comprovem experiência anterior da licitante e de seus profissionais, devendo estas certidões ser avaliadas conforme um critério de pontuação.

Dispõe o edital que será considerada classificada a proponente que atingir no mínimo 70 pontos na pontuação e não obtenha mais de 20% de pontos abaixo da maior pontuação.

Como já comentado, o julgamento da metodologia de execução deve verificar se a proposta técnica apresentada é aceitável ou não, o que se dá com a fixação de um patamar mínimo de aceitabilidade. Vincular a aceitabilidade de uma proposta a outra é ilegal, porquanto é defesa nesta fase, a comparação de uma proposta com outra.

Cabe destacar que, na verdade, por este item, verifica-se a experiência anterior da licitante e não a metodologia de execução. Nesta fase há de ser analisado o futuro, não o passado. Ao contrário, a experiência anterior deve ser apurada no julgamento da qualificação técnica, ou seja, na fase de habilitação.

Resumindo, o julgamento das propostas técnicas está previsto no edital de forma contrária à legislação, pois as exigências ou não se referem a metodologia de execução ou não estabelecem critérios objetivos de apreciação.

G) Nos requisitos para a participação de empresas em consórcio o edital estabelece, no subitem 5.3.1, que o capital mínimo deverá ser a soma dos capitais das empresas consorciadas, na proporção das respectivas participações, consoante redação do inciso III do art. 33 da Lei de licitações.

A questão da proporcionalidade foi entendida por mais de uma forma pela doutrina, vindo a preponderar, após muita discussão, a interpretação assim resumida por Marçal Justen Filho:

> "... deve-se ler o texto examinado tal como estivesse redigido: '... o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção da respectiva participação no consórcio". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 338)

Conclui, o mestre:

> "Em todo caso, é desejável que o ato convocatório explicitamente esclareça qual a interpretação adotada, para evitar dúvidas ou propiciar controvérsias no curso da licitação." (ob. cit., pág. 340)

Portanto, o edital deve estabelecer a forma de ser apurado o somatório do capital social, em caso de consórcio, de acordo com a interpretação preponderante.

Já o subitem 5.3.2 estabelece critério de participação mínima de cada consorciada, dispondo que "não poderá ser inferior ao equivalente à metade do capital total atribuído ao consórcio dividido pelo número de consorciadas que dele participam."

Não é permitida tal exigência, pois a legislação determina que o capital social

mínimo seja exigido para o consórcio, como um todo, em valor que pode ser até 30% superior ao da proponente individual.

Estas as questões e pontos levantados sobre a matéria em julgamento.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de determinar-se à São Paulo Transportes S/A - SPTrans que refaça o ato convocatório, escoimando-o dos vícios apontados, com reabertura dos prazos do procedimento licitatório.

Para ciência, expeçam-se oficios, instruídos com cópias do meu relatório e voto e do acórdão, ao Sr. Prefeito, à Câmara Municipal e à Secretaria Municipal de Transportes.

São Paulo, 30 de junho de 1999.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.002.528.98-91, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, determinar à São Paulo Transporte S/A - SPTrans que refaça o ato convocatório, escoimando-o dos vícios apontados, com reabertura dos prazos do procedimento licitatório.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, determinar:

1) a expedição de ofícios, acompanhados de cópias do relatório e voto do Relator, bem assim da presente decisão, ao Senhor Prefeito, à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo e à Secretaria Municipal de Transportes, para ciência;
2) o acompanhamento do novo edital pelos Órgãos Técnicos desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de junho de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA Nº 99/169

Classif.: 22.01

Data: 16/09/99

Assunto: Revogação da Concorrência nº 023/97 - Concessão para a Operação do Primeiro Grupo de Linhas do Subsistema de Média Capacidade.

Em reunião realizada em 16 de setembro de 1999 e conforme item 4 da respectiva ata, a Diretoria adotou a seguinte Resolução:

. 4 . Foi lido o "Relatório à" Diretoria nº DI/022/99, datado de 14 de setembro de 1999, cujo texto é integralmente transcrito a seguir:"**I-HISTÓRICO**: Conforme incluso relatório da Comissão Especial de Licitação constituída para o julgamento da Concorrência nº 023/97, que objetiva a "Concessão para a Prestação e Exploração dos Serviços do Subsistema de Transporte Coletivo de Passageiros de Média Capacidade do Município de São Paulo, no Grupo de Linhas 1, formado pela Linha Parque Dom Pedro II a Sacomã, com Ramal para Vila Prudente", a sua tramitação havia sido sustada em 31 de julho de 1998, logo após a fase de habilitação, antes do julgamento da Proposta Técnica, por recomendação do egrégio Tribunal de Contas do Município, cujas áreas técnicas examinavam o edital, na época. Candidataram-se à concessão licitada dois consórcios: **CONSÓRCIO TB-ENTERPA**, formado pelas empresas Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda. e Enterpa Engenharia Ltda. e **MILENIUN - CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DE MÉDIA CAPACIDADE**, formado pelas empresas Viação Campo Belo Ltda., Masterbus Transportes Ltda. e VN Participações. Em 30 de julho de 1999, o egrégio plenário do Tribunal de Contas do Município proferiu julgamento determinando à SPTrans *"... que refaça o ato convocatório,*

escoimando-o dos vícios apontados, com reabertura dos prazos do procedimento licitatório". Salienta o relatório da Comissão Especial de Licitação que a SPTrans não esgotou todos os meios de defesa de que poderia dispor, para defender as posições adotadas no edital e nem se procurou, a rigor, um último recurso, eis que, antes mesmo da decisão do egrégio plenário do TCM, entendia-se recomendável a **revogação** da licitação, pela conjugação de dois motivos principais. A primeira dessas razões reside no fato de que o cronograma estipulado no edital da concorrência de concessão, para o início da operação comercial, estava vinculado ao cronograma de desenvolvimento das obras que, por sua vez, sofreu e vem sofrendo considerável atraso, por fatores que são sobejamente conhecidas. A segunda razão reside na vertiginosa queda da demanda de passageiros - que superou qualquer previsibilidade razoável - do sistema de transporte coletivo que tornaria temerária a manutenção das projeções que foram consideradas para orientar a formulação da proposta financeira. **II- RELATÓRIO**: Os motivos principais que levam a Comissão Especial de Licitação, em posição endossada por esta Diretoria, a propor a revogação da Concorrência nº 023/97 residem nos motivos assim resumidos: **a)** não é possível manter o cronograma de início de operação estipulado no edital; **b)** não é possível confirmar as estimativas de demanda que foram consideradas como parâmetro para a formulação das propostas financeiras; **c)** são aspectos essenciais do futuro contrato, envolvendo questões relativas ao seu equilíbrio econômico-financeiro. Aliem-se ao fato as recomendações e determinações originárias do egrégio Tribunal de Contas do Município, que, embora num contexto mais amplo, envolvendo a própria concorrência, e não apenas o seu instrumento convocatório, estarão sendo integralmente acatadas, devendo ser consideradas por ocasião de refazimento de todo o processo, a contar da audiência pública inicial, conforme proposta da Comissão Especial de Licitação. **III-CONCLUSÃO**: Considerando-se o quanto exposto no relatório, propõe-se seja autorizada a revogação da Concorrência nº 023/99, pelos motivos constantes deste e do relatório da Comissão Especial de Licitação que solicitamos seja considerada parte integrante. (aa.) **JORGE KENGO FUKUDA - Assessor Jurídico-Institucional - MATIAS T. NAGANUMA - Diretor de Gestão Institucional**." Diante das justificativas contidas nos citados Relatórios, a Diretoria autorizou a revogação da Concorrência nº 023/99, nas condições propostas e observadas as exigências legais.

Segue à Gerência Geral de Licitações e Contratos, para ensejar o cumprimento desta Resolução, em articulação com a Diretoria de Gestão Institucional.

Em 20/09/99

PEDRO LUIZ DE BRITO MACHADO
Diretor Presidente